AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150693 - DF (2017/0013952-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	PAULIMAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS EDUARDO KRAUZE E OUTRO(S) - RS094028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em contra decisão que julgou Conflito de Competência negativo, suscitado nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela parte interessada contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ora agravante.

II. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal estabelece que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 29/10/2014), submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais.

IV. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a faculdade prevista no art. 109, § 2°, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça" (STF, AgRg no RE 736.971/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020). Nesse sentido: STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011; RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010.

V. Seguindo tal orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020; CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2019; AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018; CC

Documento eletrônico VDA34582656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:48
Código de Controle do Documento: 9749ae02-9adc-48e6-a443-e463cc308627

151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2018.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34582656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:02:48
Código de Controle do Documento: 9749ae02-9adc-48e6-a443-e463cc308627

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.693 - DF (2017/0013952-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em 28/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por Paulimar Del Valle Dominguez Saavedra da Silva, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
> O Juízo Federal de Caxias do Sul declinou da competência, porquanto 'a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade impetrada' (fl. 48e).
> O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que 'o dispositivo constitucional que confere ao impetrante o direito de escolher o foro em que pretende litigar é plenamente compatível com a ação mandamental' (fl. 64e).
> O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante (fls. 198/206e).
> De início, **conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.**
> **In casu**, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida).
> O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe:
>
> > 'As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'.
>
> Da interpretação desse artigo, extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.
> Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão,

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Assim sendo, uma vez que o art. 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.

Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança.

Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I – **O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes**.
>
> II – **O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União.** Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.
>
> III – Agravo regimental improvido' (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011).

> 'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.
>
> 2. Agravo regimental improvido' (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

'Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2°, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido.
1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste.
2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.
3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa.
4. **De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio,** em Brasília/DF (RE n° 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08).
5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília' (STF, Rcl 5.577 EDRJ, Relator Ministro MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/08/2009).

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul – SJ/RS" (fls. 212/214e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida segundo a qualificação da autoridade coatora (federal ou local) e igualmente pela sua graduação hierárquica funcional (Presidente da República, Ministro de Estado, Governadores...). Em síntese, a autoridade coatora serve como elemento definidor da competência para julgar o mandado de segurança. Trata-se de competência em razão da pessoa e, portanto, absoluta, de modo que é inadmissível a sua modificação ou prorrogação.
Conforme o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha '...a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da função exercida pela autoridade coatora. E nem poderia ser diferente, visto que o mandado de segurança leva em conta, antes de tudo,

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

a autoridade, sendo sua função que determina qual será o juízo competente' (grifamos).

Segundo, ainda, este doutrinador, além do critério da função da autoridade coatora, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida também pelo território, de modo que a impetração deve ocorrer no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. 'Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente'. Em conformidade com a doutrina, a jurisprudência dessa eg. Corte há muito firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança deve ser processado e julgado pelo juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

(...)

Logo, segundo a jurisprudência dessa eg. Corte Superior, a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, o Distrito Federal, sendo competente, portanto, o Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, a r. decisão ora agravada está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual merece reforma.

II.II – Da afronta ao artigo 109, § 2º da Constituição Federal

A interpretação conferida ao artigo 109, § 2º da Constituição pela r. decisão ora agravada afronta o texto constitucional, na medida em que tal dispositivo é inaplicável ao mandado de segurança em virtude das peculiaridades desta ação.

A Carta magna determina no referido dispositivo que 'as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal' (grifamos) O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento sob o regime da repercussão geral do RE 627.709/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 06/04/2011, entendeu que a regra do artigo 109, § 2º da CF é extensível às autarquias.

Não obstante, este dispositivo é inaplicável ao mandado de segurança, tendo em vista que o legitimado passivo ad causam não é a União ou autarquia federal.

Em suma, não é a pessoa jurídica de direito público a qual pertença a autoridade coatora que é a parte passiva legitimada para a ação, mas esta própria autoridade, de modo que inexiste no mandado de segurança causa intentada contra a União ou autarquia federal.

É certo que existe divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito de quem deve ser o ocupante da posição passiva nestas demandas. Entretanto, prevalece a tese de que o polo passivo no mandado de segurança deve ser ocupado pela autoridade apontada como coatora, ou seja, o responsável pelo ato gerador da lesão ou ameaça a direito líquido e certo. É o que ressai do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, da doutrina e também da jurisprudência do eg.

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Hely Lopes Meirelles há muito ensina que 'o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertença e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício'. Na jurisprudência, o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão acerca do legitimado passivo ad causam no mandado de segurança, entendendo que a 'A autoridade administrativa legítima para figurar no polo passivo da impetração é a competente para a prática do ato no momento do ajuizamento do writ' (RMS 28193, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado em 4/06/2010).

Igualmente, o eg. Superior tribunal de Justiça já decidiu que 'A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010).

Assim, consoante a legislação específica acerca do mandado de segurança, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o legitimado passivo para o mandado de segurança não é a pessoa jurídica de direito público a qual encontra- se vinculado o autor do ato tido por ilegal, mas a autoridade apontada como coatora.

Note-se, ainda, que o art. 109, VIII da Constituição dispõe ser da competência dos Juízes Federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal.

Ao interpretar o referido dispositivo constitucional, o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento também sob o regime da repercussão geral do RE 726.035/SE, Relator Min. Luiz Fux, publicado em 05/05/2014, entendeu que o juízo competente para julgar o mandado de segurança não é definido pela presença do ente com personalidade jurídica, mas em função da autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

(...)

Portanto, devido as características especiais da ação do mandado de segurança, cujo polo passivo não é ocupado por uma pessoa jurídica de direito público, não há falar em causa intentada contra a União ou autarquia federal, sendo, portanto, inaplicável a disposição do artigo 109, § 2º da Constituição.

A r. decisão ora agravada acabou por afrontar o referido dispositivo ao concluir pela sua incidência igualmente nas ações de mandado de segurança, motivo pelo qual deve ser reformada, adotando-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processamento do mandado de segurança é definida segundo a autoridade coatora, sendo do juízo de onde se situa a sua sede funcional.

No caso, a sede funcional da Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, autoridade indicada como coatora e com competência para corrigir a suposta ilegalidade, situa-se em Brasília, razão pela qual a competência para julgar o mandado de segurança é da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal" (fls. 222/227e).

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

Por fim, requer a "reconsideração da decisão para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal da 9º Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal" (fl. 227).

PAULIMAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA DA SILVA apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 230/233e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.693 - DF (2017/0013952-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	PAULIMAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS EDUARDO KRAUZE E OUTRO(S) - RS094028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em contra decisão que julgou Conflito de Competência negativo, suscitado nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela parte interessada contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ora agravante.

II. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal estabelece que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 29/10/2014), submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais.

IV. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a faculdade prevista no art. 109, § 2°, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça" (STF, AgRg no RE 736.971/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020). Nesse sentido: STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011; RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010.

V. Seguindo tal orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020; CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

SEÇÃO, DJe de 02/04/2019; AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018; CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2018.
VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, a parte ora interessada impetrou Mandado de Segurança contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ora agravante. O **mandamus** fora impetrado no local do domicílio do impetrante.

Na decisão de fls. 48/49e, o Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul declinou da sua competência ao fundamento de que "a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade impetrada".

O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que "o dispositivo constitucional que confere ao impetrante o direito de escolher o foro em que pretende litigar é plenamente compatível com a ação mandamental" (fl. 64e).

Sobre o tema, conforme destacado na decisão agravada, o art. 109, § 2º, da CF estabelece que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Ao interpretar o referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.
> II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.
> III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.
> IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

> maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.
> V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.
> VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 29/10/2014).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que "o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União" (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011). Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2°, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.
> II – **A faculdade prevista no art. 109, § 2°, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.**
> III – Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no RE 736.971/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020).

> "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido" (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

Seguindo tal orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2019). Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, reconhece a possibilidade de o mandado de segurança ser impetrado no foro do domicílio do impetrante, quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais.**
> 2. Agravo interno não provido" (AgInt no CC 179.209/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO.
> 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que os mandados de segurança também podem ser ajuizados perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.
> 2. **Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio, já que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, o que não justifica sua não incidência em sede de mandado de segurança.**
> 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no CC 187.599/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. **O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA.**

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO" (STJ, CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2019).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. **'Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça' (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).**

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra**

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

> **autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.**
>
> 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo" (STJ, CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2018).

Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 726.035/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, citado pelo agravante nas razões de seu Agravo interno não possui o condão de alterar o entendimento exposto acima.

Conforme trecho transcrito pelo próprio agravante, na ocasião o Supremo Tribunal Federal apreciou questão diversa, em que se buscava definir "se os mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, como, *in casu*, um dirigente de sociedade de economia mista, possuem competência constitucional para serem julgados pela Justiça Estadual ou se é competente a Justiça Federal" (fl. 226e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34482741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/11/2022 20:16:16
Código de Controle do Documento: EDB744A2-98F0-44E5-9223-450B957215C7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 150.693 / DF

Número Registro: 2017/0013952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075196720164013400 50122829320164047107

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES.	:	PAULIMAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS EDUARDO KRAUZE E OUTRO(S) - RS094028
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	PAULIMAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS EDUARDO KRAUZE E OUTRO(S) - RS094028

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34570021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/11/2022 00:32:25
Código de Controle do Documento: 15903efd-cf47-4ea3-820a-1cd7d2c9692d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34570021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/11/2022 00:32:25
Código de Controle do Documento: 15903efd-cf47-4ea3-820a-1cd7d2c9692d